

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p><b>TC - 029.060/2010-9</b>  <b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas.  <b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Agência Nacional de Vigilância Sanitária.</p>	<p><b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.  <b>PEÇA RECURSAL:</b> R009 - (Peças 505 e 506).  <b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b>          Acórdão 895/2015-TCU-Plenário (Peça 290), reformado mediante Acórdão 2.079/2018-TCU-Plenário (Peça 467).</p>	
<p><b>NOME DO RECORRENTE</b>          Maria Amélia Parente Arena</p>	<p><b>PROCURAÇÃO</b>          Peça 198 com substabelecimento na peça 502</p>	<p><b>ITENS RECORRIDOS</b>          9.3, 9.5 e 9.8</p>

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 895/2015-TCU-Plenário pela primeira vez?	<b>N/A</b>
--	------------

\*Não há que se falar em análise de preclusão consumativa do expediente em exame, ante a intempestividade, descrita no **item 2.2.**

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Maria Amélia Parente Arena	28/5/2015 - DF (Peça 311)	15/10/2018 - DF	<b>Não</b>

Data de notificação da deliberação: 28/5/2015 (peça 311).

Data de oposição dos embargos: 8/6/2015 (peça 328).

Data de notificação dos embargos: 1/4/2016 (peça 429).

Data de protocolização do recurso: 15/10/2018 (peça 506).

Inicialmente, é possível afirmar que a recorrente foi devidamente notificada tanto acerca do acórdão original, quanto do acórdão que apreciou os aclaratórios, mediante o Ofício 288/2015-TCU/SecexSaúde (peças 295 e 311) e o Ofício 0171/2016-TCU/SecexSaúde (peças 399 e 429), respectivamente, no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de peça 198, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º, do RI/TCU.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram **oito** dias, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, assim, o termo final para a análise de tempestividade deste lapso foi dia 5/5/2015.

No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se **927** dias.

Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após o período total de **935** dias.

<b>2.2.1.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	<b>N/A</b>
---	------------

De acordo com o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU.

Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispunha, à época da notificação considerada na presente análise, que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Considerando que no caso em exame já **transcorreu o prazo de 180 dias**, não há que se falar em exame de fatos novos a autorizar o conhecimento do recurso.

### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 895/2015-TCU-Plenário?	<b>Sim</b>
--	------------

A recorrente ingressou com “pedido de reconsideração”, denominação não adequada para recursos em processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de reconsideração** interposto por Maria Amelia Parente Arena, **por restar intempestivo em período superior a cento e oitenta dias**, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

**3.2** encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem**, dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 20/10/2019.	<b>Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo</b> <b>AUFC - Mat. 6469-6</b>	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------